



FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: REFLEXOS SUCESSÓRIOS COM O ADVENTO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS

SOCIO-AFFECTIVE FILIATION: SUCCESSIONAL IMPLICATIONS WITH THE ADVENT OF EQUALITY BETWEEN CHILDREN

FILIAZIONE SOCIOAFETTIVA: RIFLESSI SUCCESSORIALI CON L'AVVENTO DELLA PARITÀ TRA FIGLI

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-160>

Data de submissão: 01/01/2025

Data de publicação: 01/02/2025

Victor Gabriel Araújo Alencar

Graduando em Bacharelado em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA-Unisulma)

E-mail: vicgaa@outlook.com

Deisy Sanglard de Sousa

Mestre em educação

Instituição: Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA-IESMA)

E-mail: deisy.sousa@unisulma.edu.br

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os reflexos sucessórios decorrentes do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, à luz da igualdade entre filhos consagrada pela Constituição Federal de 1988. A filiação, que historicamente esteve vinculada à consanguinidade ou à adoção judicial, passou a ser compreendida sob a ótica da afetividade, valorizando os vínculos construídos por convivência, cuidado e reconhecimento mútuo. A partir dessa evolução, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir a filiação socioafetiva como forma legítima de parentalidade, com efeitos jurídicos equivalentes aos da filiação biológica e adotiva. No campo do direito sucessório, essa mudança impõe uma releitura dos dispositivos do Código Civil regente, especialmente no que se refere à sucessão legítima e à condição de herdeiro juridicamente necessário. O estudo investiga como o reconhecimento da filiação socioafetiva impacta a partilha de bens, a concorrência entre herdeiros e o direito à legítima, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade substancial entre os filhos. A metodologia adotada é de natureza qualitativa e jurídico-dogmática, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrina especializada, jurisprudência atualizada e análise crítica da legislação regente. O enfoque é interpretativo, buscando compreender os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva no âmbito sucessório à luz dos valores constitucionais. Por fim, conclui-se que a filiação socioafetiva representa um avanço na proteção dos vínculos familiares e na promoção da justiça sucessória, reafirmando o papel do afeto como valor jurídico.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva. Direito Sucessório. Igualdade Material entre Filhos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the succession-related effects arising from the legal recognition of socio-affective filiation, in light of the principle of equality among children enshrined in the 1988 Federal



Constitution of Brazil. Filiation, which has historically been linked to consanguinity or judicial adoption, has come to be understood through the lens of affectivity, valuing bonds built through coexistence, care, and mutual recognition. Following this evolution, the Brazilian legal system began to accept socio-affective filiation as a legitimate form of parenthood, with legal effects equivalent to those of biological and adoptive filiation. In the field of succession law, this shift demands a reinterpretation of the provisions of the Civil Code, especially regarding legitimate succession and the status of legally necessary heirs. The study investigates how the recognition of socio-affective filiation impacts the distribution of assets, the competition among heirs, and the right to the reserved portion (*legítima*), considering the constitutional principles of human dignity, affectivity, and substantive equality among children. The methodology adopted is qualitative and legal-dogmatic in nature, based on bibliographic and documentary research, using specialized doctrine, updated case law, and critical analysis of the governing legislation. The approach is interpretative, seeking to understand the legal effects of socio-affective filiation in the context of succession law through the lens of constitutional values. Finally, it is concluded that socio-affective filiation represents progress in the protection of family bonds and the promotion of succession justice, reaffirming the role of affection as a legal value.

Keywords: Socio-affective Filiation. Succession Law. Material Equality Between Children.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar los efectos sucesorios derivados del reconocimiento jurídico de la filiación socioafectiva, a la luz de la igualdad entre hijos consagrada por la Constitución Federal de 1988. La filiación, que históricamente estuvo vinculada a la consanguinidad o a la adopción judicial, pasó a comprenderse desde la perspectiva de la afectividad, valorando los vínculos construidos a través de la convivencia, el cuidado y el reconocimiento mutuo. A partir de esta evolución, el ordenamiento jurídico brasileño pasó a admitir la filiación socioafectiva como una forma legítima de parentalidad, con efectos jurídicos equivalentes a los de la filiación biológica y adoptiva. En el ámbito del derecho sucesorio, este cambio impone una relectura de las disposiciones del Código Civil vigente, especialmente en lo que se refiere a la sucesión legítima y a la condición de heredero necesario. El estudio investiga cómo el reconocimiento de la filiación socioafectiva impacta la partición de bienes, la concurrencia entre herederos y el derecho a la legítima, considerando los principios constitucionales de la dignidad de la persona humana, la afectividad y la igualdad sustancial entre los hijos. La metodología adoptada es de naturaleza cualitativa y jurídico-dogmática, basada en investigación bibliográfica y documental, utilizando doctrina especializada, jurisprudencia actualizada y un análisis crítico de la legislación vigente. El enfoque es interpretativo, buscando comprender los efectos jurídicos de la filiación socioafectiva en el ámbito sucesorio a la luz de los valores constitucionales. Finalmente, se concluye que la filiación socioafectiva representa un avance en la protección de los vínculos familiares y en la promoción de la justicia sucesoria, reafirmando el papel del afecto como valor jurídico.

Palabras clave: Filiación Socioafectiva. Derecho Sucesorio. Igualdad Material entre Hijos.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre os reflexos sucessórios decorrentes do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, especialmente após o advento da igualdade entre filhos, consagrada pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa busca compreender como o vínculo afetivo, legitimado juridicamente, impacta o direito das sucessões, equiparando os filhos socioafetivos aos biológicos e adotivos no âmbito da sucessão legítima.

A temática se insere em um contexto de transformação profunda nas estruturas familiares e na concepção jurídica de parentalidade. A filiação, antes vinculada exclusivamente à consanguinidade ou à adoção formal, passou a ser reconhecida também sob a ótica da afetividade, valorizando os vínculos construídos por convivência, cuidado e reconhecimento mútuo. Essa mudança reflete não apenas uma evolução normativa, mas também uma resposta do ordenamento jurídico às novas configurações familiares da sociedade contemporânea, que exigem maior sensibilidade e inclusão.

A escolha do tema se justifica pela necessidade de interpretar o direito sucessório à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade substancial entre os filhos. O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva promove justiça e proteção aos vínculos familiares reais, muitas vezes não formalizados. A relevância do assunto é destacada por autores como **Maria Berenice Dias**, que defende o afeto como valor jurídico, e **Rodrigo da Cunha Pereira**, que propõe um Direito de Família mais inclusivo e ético. A pesquisa reflete o compromisso com um sistema sucessório mais justo e sensível às transformações sociais.

As categorias centrais que estruturam esta pesquisa são: **filiação socioafetiva, direito sucessório e igualdade entre filhos**. A partir dessas noções, o problema norteador do presente trabalho é responder ao seguinte questionamento: **quais são os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva no âmbito da sucessão legítima, considerando o princípio da igualdade entre filhos?**

O reconhecimento, enquanto ato jurídico que visa atribuir efeitos legais à filiação, pode se dar por vias judiciais ou extrajudiciais, cada qual com procedimentos e implicações específicas. No âmbito extrajudicial, destaca-se a possibilidade de reconhecimento voluntário realizado diretamente em cartório, seja por escritura pública, registro de nascimento ou testamento, oferecendo celeridade e menor complexidade processual. Já na esfera judicial, o reconhecimento pode ocorrer por meio de ação própria, especialmente quando há resistência ou ausência de manifestação voluntária por parte do reconhecedor, exigindo a atuação do Poder Judiciário para assegurar os direitos da parte interessada. A presente pesquisa se propõe a explorar essas diferentes formas de reconhecimento, analisando seus requisitos, efeitos e a proteção jurídica conferida aos envolvidos.

O objetivo geral é analisar os impactos da filiação socioafetiva no direito sucessório brasileiro. Os objetivos específicos incluem: compreender a evolução histórica da filiação; identificar os mecanismos de reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva; e examinar os efeitos



patrimoniais decorrentes dessa forma de filiação. O artigo está estruturado em três seções: (i) evolução histórica da filiação; (ii) conceito e natureza da filiação socioafetiva; (iii) reflexos sucessórios.

A metodologia adotada foi a pesquisa **qualitativa**, com abordagem **dedutiva**, baseada em pesquisa **bibliográfica** utilizando como fontes a Constituição Federal e Código Civil, bem como documental com análise de doutrinas e outros artigos científicos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO

A filiação no Brasil passou por profundas transformações ao longo da história, refletindo mudanças sociais, culturais e jurídicas. Inicialmente, durante o período colonial e imperial, a filiação era fortemente influenciada por valores religiosos e patriarcais. Nessa época, distingua-se entre filhos legítimos nascidos dentro do casamento reconhecido pela Igreja e filhos ilegítimos, que não gozavam dos mesmos direitos, especialmente no campo sucessório. Filhos adulterinos e incestuosos eram completamente excluídos da proteção legal, reforçando um sistema discriminatório baseado na origem da filiação.

Com o advento do Código Civil de 1916, essa distinção foi consolidada juridicamente. O diploma legal estabelecia categorias rígidas de filiação, conferindo plenos direitos apenas aos filhos legítimos. Filhos naturais podiam ser reconhecidos voluntariamente, mas ainda assim não alcançavam igualdade plena. Já os filhos adulterinos e incestuosos eram proibidos de serem reconhecidos, perpetuando a exclusão e a desigualdade. A filiação era concebida como vínculo jurídico formal, atrelado à legitimidade matrimonial e à consanguinidade, sem espaço para o reconhecimento de vínculos afetivos.

Nas décadas de 1960 a 1980, iniciou-se um movimento de reforma e humanização do Direito de Família. A doutrina e a jurisprudência começaram a questionar a discriminação entre filhos, e a adoção passou a ser vista como forma legítima de parentalidade. A afetividade começou a ganhar relevância como elemento jurídico, ainda que timidamente. A promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) representou um avanço importante, ao reconhecer os direitos dos filhos oriundos de uniões dissolvidas.

O grande marco transformador, contudo, foi a Constituição Federal de 1988. Ao romper com o paradigma excludente, o texto constitucional consagrou a igualdade entre filhos, independentemente da origem da filiação. O artigo 227, §6º, estabelece que todos os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção possuem os mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias. Essa norma inaugurou uma nova era no Direito de Família, reconhecendo a filiação como vínculo jurídico fundado não apenas na biologia ou na formalidade, mas também na afetividade.



A partir da Constituição de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir a filiação socioafetiva como forma legítima de parentalidade. A jurisprudência passou a reconhecer vínculos construídos por convivência, cuidado e reconhecimento mútuo, atribuindo-lhes os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica e adotiva.

Conforme LÔBO (2011, p. 216) que a filiação se dá entre indivíduos que geram, adotam ou pela posse de estado de filho:

Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace. Sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação é biológica e não biológica. Por ser uma construção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno socioafetivo, incluindo a de origem biológica, que antes detinha a exclusividade.

RODRIGUES (2012, p. 318) diz que a filiação é a “[...] relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado”.

Dessa forma, torna-se irrelevante que os pais tenham gerado biologicamente os filhos, sendo suficiente o reconhecimento da relação parental, seja por meio da adoção ou por outros meios legais. Isso porque o conceito contemporâneo de filiação tem se fundamentado na afetividade, na solidariedade e no compromisso recíproco, elementos que constituem a base legítima para a formação dos vínculos familiares.

BERENICE (2015, p. 52 e 53) diz que “A supremacia do princípio da igualdade alcança também os vínculos de filiação, ao proibir qualquer designação discriminatória com 52/1250 relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 § 6º). Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais”.

Em síntese, a evolução histórica da filiação no Brasil revela uma transição de um modelo excludente e formalista para um sistema inclusivo e afetivo, culminando na Constituição de 1988, que consagrou a igualdade material entre filhos. Esse avanço representa uma conquista civilizatória, promovendo justiça familiar e proteção integral aos vínculos parentais reais.

3 CONCEITO E NATUREZA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: O VALOR JURÍDICO DO AFETO

A filiação socioafetiva é aquela fundada no vínculo afetivo, construído pela convivência, cuidado e reconhecimento mútuo entre pai/mãe e filho(a), independentemente de laços sanguíneos. Tem natureza **declaratória**, com efeitos **ex tunc**, ou seja, retroativos à origem da relação afetiva.

BERENICE (2015 p. 189) “A filiação socioafetiva tem mais significado do que o vínculo consanguíneo. Assim, cada vez mais surge a busca do reconhecimento do vínculo da afetividade. Outro



não foi o motivo que levou o legislador a admitir ao enteado agregar o nome do padrasto ou da madrasta ainda que tal não se reflete na relação de filiação (LRP 57 § 8.º)".

Neste contexto, a crescente valorização da **filiação socioafetiva** no ordenamento jurídico brasileiro, gera implicações de sobreposição no tocante a **maior significado do que o vínculo consanguíneo**. Isso revela uma mudança de paradigma no Direito de Família, sobretudo no que concerne a filiação, que passa a reconhecer como legítimos os laços construídos por **convivência, cuidado e afeto**, independentemente da origem biológica.

Ademais, conforme o Art. 57, §8º da LRP, demonstra que o afeto passou a ser considerado um **elemento legítimo de identidade familiar**, ainda que não gere automaticamente os efeitos jurídicos da filiação. Em outras palavras, o Direito reconhece e respeita os vínculos afetivos como expressão da dignidade da pessoa humana e da pluralidade das formas de família.

O traço essencial que confere juridicidade à família é a existência de um vínculo afetivo que conecta seus membros, sustentado por uma comunhão de propósitos e projetos de vida. Essa relação, pautada na convivência, no cuidado e na reciprocidade, gera um compromisso mútuo que legitima a constituição do núcleo familiar sob a ótica do Direito.

Para Paulo Lôbo, a família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicosociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a filiação pode ser reconhecida por diferentes formas, refletindo a pluralidade das relações familiares contemporâneas. Tradicionalmente vinculada à consanguinidade e à adoção judicial, a filiação passou a abranger também o reconhecimento voluntário e a filiação socioafetiva, esta última fundada nos vínculos de convivência, cuidado e afeto.

O sistema jurídico admite o reconhecimento da parentalidade por meio de registro civil, sentença judicial ou manifestação extrajudicial, assegurando aos filhos, independentemente da origem, os mesmos direitos e qualificações, conforme previsto no artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988. Essa evolução reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade substancial entre os filhos, consolidando o afeto como valor jurídico legítimo.

3.1 RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:

3.1.1 Ação judicial de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva:

O reconhecimento judicial da filiação socioafetiva configura uma importante ferramenta jurídica voltada à formalização, por meio de sentença, de vínculos afetivos que se consolidaram ao longo do tempo entre o pretendido pai ou mãe e o filho, independentemente da existência de laços biológicos. Tal via é especialmente acionada nos casos em que já consta registro de filiação biológica



e se busca o reconhecimento adicional de outro vínculo parental, caracterizando, assim, a chamada multiparentalidade. Diante dessa complexidade, torna-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que o processo envolve não apenas a modificação do registro civil, mas também a análise criteriosa da convivência, da afetividade e da intenção inequívoca de constituir uma relação de parentalidade.

Para tanto, o procedimento judicial é geralmente iniciado por meio de ação declaratória de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, devidamente instruída com elementos probatórios que evidenciem a existência de uma relação contínua, pública e duradoura entre as partes. Entre esses elementos, destacam-se testemunhas, fotografias, documentos e declarações que comprovem o vínculo afetivo. Ao apreciar o caso, o magistrado deve pautar sua decisão pelo princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, é fundamental que sejam observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da função social da família, os quais orientam a interpretação das normas e garantem a proteção dos vínculos familiares legítimos.

Dessa maneira, o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a valorização da dignidade humana e com a pluralidade das estruturas familiares. Ao legitimar vínculos afetivos consolidados, o Judiciário não apenas assegura direitos fundamentais, como também contribui para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo, sensível às transformações sociais e comprometido com a justiça nas relações familiares.

3.1.2 Escritura pública declaratória de filiação, conforme Provimento nº 63/2017 do CNJ:

“Cada vez mais a verdade biológica e a verdade registral cedem frente à realidade da vida, que privilegia os vínculos da afetividade como geradores de direitos e de obrigações” (DIAS, 2016, p. 185).

Dessa forma, os vínculos familiares estabelecidos com base no afeto podem originar direitos e deveres entre os envolvidos, mesmo na ausência de parentesco biológico, desde que esse laço afetivo seja devidamente reconhecido juridicamente.

Embora o afeto seja um elemento essencial na constituição das relações familiares, ele, isoladamente, não possui força jurídica suficiente para gerar direitos e deveres entre as partes. Para que o vínculo socioafetivo produza efeitos legais, é indispensável que haja seu reconhecimento formal, o qual pode ocorrer tanto por meio de registro em Cartório quanto pela via judicial, através de sentença declaratória de paternidade ou maternidade.

Com a edição do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, em 14 de novembro de 2017, abriu-se caminho para o reconhecimento da paternidade socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, dispensando a necessidade de decisão judicial. Essa inovação



normativa representou um avanço significativo ao permitir que a filiação baseada no afeto pudesse ser formalizada de forma voluntária e extrajudicial, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo próprio provimento e inexistas registro anterior de vínculo biológico (BRASIL, 2017).

Assim, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva somente é viável quando não houver registro anterior de pai ou mãe biológicos, uma vez que essa modalidade de reconhecimento é unilateral e não admite a coexistência de dois registros simultâneos no campo da filiação (BRASIL, 2017). Por outro lado, nos casos em que já existe o reconhecimento da paternidade biológica e se almeje também o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a questão deverá ser submetida ao Poder Judiciário, por se tratar de situação que envolve multiparentalidade.

O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 14 de novembro de 2017, trouxe importantes avanços para o reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil. Por meio dessa normativa, tornou-se possível formalizar o vínculo afetivo diretamente nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem necessidade de intervenção judicial. Para tanto, é necessário que não exista registro anterior de pai ou mãe biológicos, uma vez que o reconhecimento voluntário é unilateral e não admite duplicidade no campo da filiação. Além disso, exige-se o consentimento do filho, se maior de 12 anos, ou de seu representante legal, caso seja menor; a diferença mínima de 16 anos entre o reconhecente e o reconhecido; a demonstração de uma relação estável e pública entre as partes; e a ausência de impedimentos legais, como o reconhecimento entre irmãos ou entre ascendentes e descendentes em linha reta. Quando já houver registro de filiação biológica e se pretender o reconhecimento adicional da paternidade ou maternidade socioafetiva, a questão deverá ser levada ao Judiciário, pois se trata de hipótese de multiparentalidade.

Em síntese, o Provimento nº 63 do CNJ representa um marco na valorização dos vínculos afetivos como fundamento legítimo das relações familiares, ao permitir que a filiação socioafetiva seja reconhecida de forma célere e desburocratizada. Contudo, ao estabelecer critérios objetivos para esse reconhecimento, a norma também assegura segurança jurídica e evita conflitos com vínculos biológicos previamente registrados, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção da dignidade e da pluralidade das formas de família.

3.1.3 Evolução Regulatória da Filiação Socioafetiva: Impactos dos Provimentos nº 83/2019 e nº 149/2023

O reconhecimento da filiação socioafetiva passou por relevantes avanços normativos com a edição dos Provimentos nº 83/2019 e nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais aperfeiçoaram os procedimentos e ampliaram as garantias jurídicas associadas a esse tipo de vínculo familiar. Nesse sentido, tais provimentos constituem um marco na consolidação da afetividade como elemento legítimo da filiação civil, ao mesmo tempo em que reafirmam os princípios constitucionais



da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos, independentemente da origem biológica ou adotiva.

Especificamente, o Provimento nº 83/2019 promoveu alterações significativas na Seção II do Provimento nº 63/2017, ao estabelecer novos requisitos para o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva diretamente em cartório. Dentre os principais avanços, destaca-se, por um lado, a exigência de comprovação da relação socioafetiva duradoura e estável; por outro, a necessidade de consentimento expresso do filho maior de 12 anos. Com isso, busca-se assegurar que o reconhecimento não se limite a um ato meramente formal, mas que reflita uma convivência efetiva, contínua e pautada por vínculos afetivos genuínos entre as partes envolvidas.

Por sua vez, o Provimento nº 149/2023 O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, conforme disciplinado pelos artigos 505 e 506 da normativa aplicável, representa um avanço significativo na formalização dos vínculos afetivos no âmbito do registro civil. Em primeiro lugar, destaca-se que tal reconhecimento é autorizado perante os oficiais de registro civil para pessoas acima de 12 anos de idade, sendo irrevogável, salvo nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação, que devem ser arguídas judicialmente. Além disso, o requerente deve ser maior de 18 anos, independentemente do estado civil, e possuir ao menos 16 anos de diferença em relação ao filho a ser reconhecido, sendo vedado o reconhecimento entre irmãos ou entre ascendentes. No tocante à comprovação da relação socioafetiva, exige-se que esta seja estável e socialmente exteriorizada, cabendo ao registrador a apuração objetiva do vínculo por meio de elementos concretos.

Entre os documentos admitidos para essa finalidade, incluem-se registros escolares, planos de saúde, comprovantes de residência comum, vínculos conjugais com o ascendente biológico, inscrições como dependente em entidades associativas, fotografias em eventos relevantes e declarações testemunhais com firma reconhecida. Ainda que a ausência desses documentos não impeça o registro, é imprescindível que o registrador justifique a impossibilidade e ateste os meios utilizados para a verificação da afetividade. Esses requisitos reforçam o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção dos vínculos afetivos legítimos, promovendo a inclusão e o reconhecimento das múltiplas formas de família.

Dessa forma, os Provimentos nº 83 e nº 149 do CNJ, considerados em conjunto, representam um avanço expressivo na regulamentação da filiação socioafetiva no Brasil. Ao promoverem maior segurança jurídica, inclusão social e respeito à pluralidade das formas de família, tais normativas contribuem para a efetivação de um modelo de filiação mais justo, igualitário e sensível às transformações sociais contemporâneas.



3.1.4 Multiparentalidade e TEMA DE REPERCURSÃO GERAL 622 DO STF:

O julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 22 de setembro de 2016, representou um marco na consolidação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Ao analisar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, o STF fixou a seguinte tese, com repercussão geral reconhecida: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” Essa decisão, tomada por maioria de votos, consagrou a possibilidade de coexistência entre a filiação biológica e a socioafetiva, reconhecendo ambas como legítimas e produtoras de efeitos jurídicos plenos.

A tese firmada pelo STF rompe com a lógica tradicional que priorizava o vínculo biológico como único fundamento da filiação, abrindo espaço para o reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos parentais. Isso significa que uma pessoa pode ter, por exemplo, dois pais ou duas mães registrados, desde que haja comprovação da convivência afetiva e da intenção de exercer a parentalidade. A decisão também reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente, ao permitir que o registro civil reflita a realidade afetiva vivenciada pelo indivíduo.

Do ponto de vista prático, o reconhecimento da multiparentalidade implica em direitos e deveres recíprocos entre os pais/mães e os filhos, como alimentos, sucessão, nome, guarda e convivência familiar. Além disso, fortalece a proteção jurídica dos vínculos afetivos, especialmente em contextos de famílias reconstituídas, adoções informais e relações parentais construídas fora dos padrões tradicionais. A jurisprudência dos tribunais estaduais passou a aplicar a tese do STF como referência, legitimando pedidos de reconhecimento judicial da filiação socioafetiva mesmo diante da existência de registro biológico anterior.

Assim, o Tema 622 do STF não apenas reafirma a importância dos vínculos afetivos na constituição da parentalidade, como também promove a inclusão e a proteção das diversas configurações familiares existentes na sociedade contemporânea.

4 REFLEXOS SUCESSÓRIOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Para abordar os reflexos sucessórios da filiação socioafetiva, é fundamental articular os conceitos previamente discutidos com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro. À medida que o Direito de Família evolui para reconhecer o afeto como elemento legítimo na constituição dos vínculos parentais, torna-se necessário interpretar o Direito Sucessório sob essa mesma perspectiva.

Assim, ao considerar os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos e da função social da família, é possível assegurar aos filhos socioafetivos os direitos



patrimoniais que lhes são devidos, como a participação na herança, o acesso à legítima e o reconhecimento como herdeiros necessários.

4.1 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

A sucessão representa um efeito jurídico previsto no Código Civil Brasileiro, que regula a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus sucessores. Com o falecimento, ocorre a substituição legal da titularidade patrimonial, fazendo com que os herdeiros assumam a mesma posição jurídica anteriormente ocupada pelo de cujus, nos limites estabelecidos pela legislação vigente.

GONÇALVES (2015, p. 21 e 22), trata sobre a evolução do Direito Sucessório, conforme a história:

O conhecimento da evolução histórica do direito das sucessões torna-se mais nítido a partir do direito romano. A Lei das XII Tábuas concedia absoluta liberdade ao *pater familias* de dispor dos seus bens para depois da morte. Mas, se falecesse sem testamento, a sucessão se devolvia, seguidamente, a três classes de herdeiros: *sui*, *agnati* e *gentiles*. Os *heredi sui et necessarii* eram os filhos sob o poder do *pater* e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido.

Desde então, comprehende-se que a transmissão da herança obedece a uma sequência legal de preferência entre os herdeiros legítimos, conhecida como ordem de vocação hereditária. Essa hierarquia sucessória está atualmente disciplinada no artigo 1829 do Código Civil, que estabelece os critérios para a identificação dos beneficiários da sucessão legítima, conforme o grau de parentesco e a relação jurídica com o falecido.

Rodrigo da Cunha Pereira, em sua obra *Dicionário de Direito de Família e Sucessões - Ilustrado* (3^a ed., 2023), destaca que “a ordem das classes sucessórias deve ser compreendida não apenas como uma sequência legal, mas como expressão dos vínculos afetivos e da solidariedade familiar que o Direito busca preservar”.

A sucessão legítima no ordenamento jurídico brasileiro obedece a uma ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil, que prioriza os descendentes, seguidos dos ascendentes, cônjuge sobrevivente e, na ausência destes, os colaterais até o quarto grau. Essa hierarquia visa preservar os vínculos afetivos e jurídicos mais próximos ao autor da herança, refletindo os valores familiares predominantes na sociedade. No contexto contemporâneo, essa estrutura tem sido objeto de releitura à luz das transformações nas configurações familiares e das novas demandas sociais, exigindo uma interpretação mais sensível e inclusiva por parte dos operadores do Direito.

Em primeiro lugar, a equiparação entre filhos é um princípio consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o reconhecimento da filiação socioafetiva como forma legítima



de vínculo familiar. Assim, o filho socioafetivo, uma vez reconhecido formalmente, passa a integrar o rol de herdeiros necessários, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil. Isso significa que ele possui os mesmos direitos sucessórios dos filhos biológicos e adotivos, reforçando o valor jurídico da afetividade e da convivência familiar como elementos constitutivos da filiação. Dessa forma, tal equiparação representa um avanço na proteção da dignidade da pessoa humana e na promoção da igualdade entre os filhos, independentemente da origem do vínculo.

Além disso, no que tange ao direito à legítima, o filho socioafetivo tem assegurado o recebimento de 50% da herança deixada pelo autor da sucessão, conforme previsto no artigo 1.846 do Código Civil. Essa parcela é indisponível e deve ser respeitada mesmo diante de disposições testamentárias, que só podem incidir sobre a metade restante do patrimônio. Com isso, a inclusão do filho socioafetivo como destinatário da legítima reforça a sua posição jurídica como herdeiro necessário, garantindo-lhe proteção patrimonial e evitando discriminações que possam decorrer da origem não biológica da filiação.

Por fim, é importante destacar que o filho socioafetivo concorre com os demais herdeiros legítimos, como cônjuge, irmãos e ascendentes, conforme a ordem de vocação hereditária estabelecida nos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil. Nesse contexto, sua participação na sucessão obedece às mesmas regras aplicáveis aos filhos biológicos e adotivos, podendo, por exemplo, dividir a herança com o cônjuge sobrevivente ou com os pais do falecido, dependendo da configuração familiar existente no momento da abertura da sucessão. Em síntese, essa concorrência reafirma a plena integração do filho socioafetivo no núcleo familiar jurídico, assegurando-lhe os mesmos direitos e deveres que decorrem da filiação reconhecida.

Dessa forma, o estudo dos efeitos sucessórios da filiação socioafetiva revela-se essencial para a construção de um sistema jurídico mais justo, inclusivo e coerente com a realidade das novas configurações familiares.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise desenvolvida ao longo desta pesquisa, conclui-se que o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva representa um avanço significativo na consolidação de um sistema sucessório mais justo, inclusivo e alinhado aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade material entre os filhos. A evolução histórica da filiação no Brasil, marcada pela superação de modelos excludentes e pela valorização dos vínculos afetivos, culminou na consagração da filiação socioafetiva como forma legítima de parentalidade, com efeitos jurídicos equivalentes aos da filiação biológica e adotiva.

Nesse contexto, o reconhecimento da filiação socioafetiva seja por via judicial, seja por escritura pública conforme o Provimento nº 63/2017 do CNJ passou a integrar o ordenamento jurídico



como instrumento de proteção aos vínculos familiares reais, refletindo a pluralidade das estruturas familiares contemporâneas. A multiparentalidade, legitimada pelo julgamento do Tema 622 do STF, reforça essa perspectiva ao admitir a coexistência de vínculos biológicos e afetivos, com todos os efeitos jurídicos decorrentes, inclusive no campo sucessório.

No âmbito do direito das sucessões, a filiação socioafetiva impacta diretamente a ordem de vocação hereditária, a concorrência entre herdeiros e o direito à legítima, assegurando aos filhos reconhecidos por afeto a condição de herdeiros necessários. A equiparação entre filhos, prevista no artigo 227, §6º da Constituição Federal, exige uma releitura dos dispositivos do Código Civil, especialmente os artigos 1.829 e 1.845, à luz dos princípios constitucionais que regem as relações familiares.

Portanto, a hipótese central deste estudo de que a filiação socioafetiva produz reflexos sucessórios equivalentes aos da filiação biológica e adotiva foi confirmada. O reconhecimento jurídico do afeto como valor normativo fortalece a proteção dos vínculos familiares e promove uma justiça sucessória mais sensível às transformações sociais, reafirmando o papel do Direito como instrumento de inclusão, equidade e respeito à diversidade das relações humanas.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre o registro de nascimento e o registro de óbito, e sobre a emissão da certidão correspondente. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2557>>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83, de 31 de agosto de 2019. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva de pessoa maior de dezoito anos. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 3 set. 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147>>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão de certidão para crianças indígenas. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1 set. 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5252>>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 622 – Repercussão Geral. RE 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e sua coexistência com a paternidade biológica. Brasília, DF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 15 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado*. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, v. 6, p. 297. In: **GONÇALVES, Carlos Roberto.** *Direito Civil Brasileiro. Volume 6: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.